CAPÍTULO 26

ATRASOS DE PAGAMENTO NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

Processo C-235/03 (QDQ Media)
Acórdão de 10 de março de 2005

Coletânea, 2005, página I-1937
ECLI:EU:C:2005:147

"Não havendo possibilidade, com base no direito nacional, de incluir no cálculo das despesas em que poderá ser condenado um particular titular de uma dívida profissional as despesas resultantes da intervenção de um advogado em representação do credor num processo judicial destinado à cobrança dessa dívida, a Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, não pode, por si só, servir de fundamento a essa possibilidade."

COMENTÁRIO :

O reenvio resultou de um processo interposto, em Espanha, pela sociedade QDQ Media contra A.Omedas Lecha, por este não ter pago determinadas prestações publicitárias destinadas à sua atividade profissional. A QDQ queria imputar ao seu devedor as despesas que tinha tido com o advogado, que havia representado a empresa na interposição de uma injunção no montante de € 470,58. Do processo interposto resultou a questão prejudicial, porque de acordo com a lei espanhola, esta só previa a possibilidade de condenação nas despesas em processo declarativo de natureza contraditória. O que era pretendido pela QDQ Media era uma interpretação abrangente da alínea e), do nº1, do artigo 3º, da diretiva 2000/35/CE – ***"1. Os Estados-membros assegurarão que : (...) e) A menos que o devedor não seja responsável pelo atraso, o credor terá direito de exigir uma indemnização razoável do devedor por todos os prejuízos relevantes sofridos devido a atrasos de pagamento deste último. Estes custos respeitarão os princípios da transparência e da proporcionalidade no que se refere à dívida em questão. Os Estados-Membros podem, no respeito dos princípios supramencionados, fixar um montante máximo no que se refere aos***

***prejuízos suportados por diferentes níveis de dívidas"**. O Tribunal não só constatou que o direito nacional não cobria a pretensão da QDQ Media, mas também que a diretiva 2000/35/CE não podia cobrir essa não previsão, e, finalmente : **"16. (...) tratando-se de um litígio entre particulares, como sucede no processo principal, uma diretiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e ser invocada, enquanto tal, contra ele (v. nomeadamente acódãos de 26 de fevereiro de 1986 Marshall, 152/84, Colect, p.723, nº 48, e de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01 a C-403/01, Colect. P I-8835, nº 108)".** Portanto, nem em termos diretos da legislação europeia em questão, nem no enquadramento geral do efeito direto, houve ganho de causa.*

Processo C-302/05 (Comissão *versus* Itália)
Acórdão de 26 de outubro de 2006

Coletânea, 2006, página I-10597
ECLI:EU:C:2006:683

"1) A acção é julgada improcedente.
2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas."

COMENTÁRIO :

A Comissão levou a República Italiana perante o Tribunal de Justiça para que fosse declarado que não tinham sido cumpridas as obrigações decorrentes do nº 1, do artigo 4º, da diretiva 2000/35/CE. Isto porque o código civil italiano, acompanhado do nº 3, do artigo 11, do decreto legislativo nº 231, de 9 de outubro de 2002, dispunham que a cláusula de reserva de propriedade só seria oponível aos credores do comprador se tiver sido confirmada em cada uma das faturas correspondentes aos fornecimentos posteriores, que tenha uma data certa anterior à penhora e que tenha sido regularmente inscrita na contabilidade. O Tribunal de Justiça, depois de confirmar, como consta de reiterada jurisprudência, que a diretiva 2000/35/CE não procede a uma harmonização de todas as regras relativas aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, pois que rege unicamente certas regras específicas destinadas a proibir esses atrasos (número 32, do acórdão), concluiu : ***"29. Tendo em conta a redacção do artigo 4º, nº 1, da Directiva 2000/35 e a finalidade desta directiva, não se pode inferir da referida disposição o que ela pretende afectar as regras diversas que prevêem expressamente, por um lado, a possibilidade de o vendedor e o comprador estipularem expressamente uma cláusula de reserva de propriedade antes da entrega dos bens, e, por outro lado, a possibilidade de o vendedor conservar a propriedade dos bens até ao pagamento integral do preço."***

Processo C-306/06 (Telecom)
Acórdão de 3 de abril de 2008

Coletânea, 2008, página I-1923
ECLI:EU:C:2008:187

"O artigo 3º, nº 1, alínea c), ii), da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, deve ser interpretado no sentido de que exige, para que um pagamento por transferência bancária evite ou ponha termo à aplicação de juros de mora, que o montante devido esteja inscrito na conta do credor à data do vencimento."

COMENTÁRIO :

O litígio no processo principal estabeleceu-se entre a 01051 Telecom GmbH e a Deutsche Telekom AG, a propósito do pagamento de juros de mora reclamados devido a um alegado atraso de pagamento de faturas. A 01051 e a Deutsche Telekom fornecem serviços de telecomunicações destinados ao público e aos exploradores de redes. A primeira oferece, além disso, serviços de faturação a outros operadores, como a 01051. Estava em causa o conceito de pagamento, cuja falta provoca a obrigação de liquidar juros, o que foi discutido no âmbito dos objetivos (limitados, como a jurisprudência sempre afirmou), da diretiva 2000/35/CE. Apesar disso, o Tribunal afirmou : ***"23. (...) resulta explicitamente desta última disposição*** (refere-se ao ponto i, da alínea b, do nº 1, do artigo 3º, da diretiva 2000/35, nota nossa) ***que o pagamento do credor é efectuado com atraso, para efeitos de exigibilidade de juros de mora, quando o credor não dispõe do montante devido à data do vencimento. Ora, em caso de pagamento efectuado por transferência bancária, apenas a inscrição do montante devido na conta do credor permitirá a este último dispor do referido montante".*** *A Deutsche Telekom afirmava ter procedido à transferência em prazo, mesmo que a data-valor fosse posterior, dado o funcionamento do sistema financeiro. O Tribunal respondeu :* ***"28. (...) o momento determinante para apreciar se, no âmbito de uma transacção comercial, se pode considerar que um pagamento por transferência bancária foi efectuado atempadamente, excluindo assim que o crédito possa dar lugar à cobrança de juros de mora no sentido da referida disposição, é a data em que o montante devido é inscrito na conta do credor."***

Processo C-380/06 (Comissão *versus* Espanha)
Acórdão de 11 de dezembro de 2008

Coletânea, 2008, página I-9245
ECLI:EU:C:2008:702

"1) A acção é julgada improcedente.
2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas."

COMENTÁRIO :

A Comissão Europeia levou o Reino de Espanha perante o Tribunal de Justiça, de modo a obter condenação pelo facto de, nesse Estado-Membro ter sido aprovada legislação que permitia um vencimento até noventa dias de determinados produtos alimentares e de grande consumo. A disposição legal espanhola em causa estabelecia o seguinte : ***"Os prazos de pagamento de produtos alimentares frescos e de produtos perecíveis não poderão, em caso algum, exceder 30 dias. Os prazos de pagamento dos restantes produtos alimentares e de grande consumo não poderão exceder 60 dias, salvo acordo expresso no qual se prevejam compensações económicas para o fornecedor pela prorrogação daquele prazo, sem que, em caso algum, tal prazo possa exceder 90 dias".*** *Quanto ao primeiro argumento da Comissão, ele era de que ao invés do que dispunha a diretiva 2000/35/CE, onde se previa um prazo superior a 60 dias sem a aplicação de juros. O Tribunal de Justiça, depois de lembrar que as partes continuam a poder estipular o teor do contrato e os respetivos prazos de pagamento e só se nada ficar determinado opera o prazo legal de 30 dias. Das derrogações a este princípio, pode aceitar-se a solução nacional espanhola, que, aliás, refere a liberdade contratual. O principal ponto da decisão reside, assim, no facto de todas as disposições em causa só operarem no silêncio das partes. O segundo argumento da Comissão era o de que uma norma espanhola sobre a aplicação da lei no tempo da legislação em causa, diferia indevidamente para 1 de julho de 2006 a aplicação do prazo máximo de pagamento de 60 dias, dado que a diretiva 2000/35/CE tinha como termo do prazo de transposição 8 de agosto de 2002. O Tribunal esclareceu :* ***"31. A este respeito, basta observar que a disposição nacional em causa diz exclusivamente respeito à aplicação do prazo de 60 dias, previsto no artigo 17º, nº 3, da Lei nº 7/1006, conforme alterado pelas segunda disposição final, nº 1, da Lei nº 3/2004*** (legislação espanhola em causa, nota nossa). ***32. Ora, pelas mesmas razões expostas nos nºs***

22 a 25 do presente acórdão, o referido artigo 17º, nº 3, não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 3º da Directiva 2000/35/CE, não podendo, portanto, constituir uma medida para a sua transposição".

Processo C-265/07 (Caffaro)
Acórdão de 11 de setembro de 2008

Coletânea, 2008, página I-7085
ECLI:EU:C:2008:496

"A Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medias de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional como o artigo 14º do Decreto-Lei nº 669, de 31 de Dezembro de 1996, convertido em lei, após alteração, pela Lei nº 30, de 28 de Fevereiro de 1997, na redacção dada pelo artigo 147º da Lei nº 388, de 23 de Dezembro de 2000, por força da qual um credor, que dispõe de um título executivo relativo a um crédito não impugnado sobre uma entidade da Administração Pública como remuneração de uma transacção comercial, não pode proceder a uma execução coerciva contra a referida entidade antes de esgotado o prazo de 120 dias a contar da notificação do título executivo a essa entidade."

COMENTÁRIO :

O caso concreto diz respeito à lei italiana e a questão prejudicial resulta de um processo executivo que opunha a empresa Caffaro à Azienda Unità Sanitaria Locale, entidade pública devedora, relativamente a uma execução coerciva que se processou por meio da penhora dos créditos desta última sobre a Banca di Roma, a que esta instituição financeira deu seguimento. Depois do Tribunal de Justiça reafirmar o âmbito limitado dos objetivos da diretiva 2000/35/CE, que visa harmonizar só determinadas regras e práticas de pagamento nos Estados-Membros, para combater o fenómeno dos atrasos na liquidação de dívidas. Deixando amplo espaço de liberdade para as legislações nacionais, para agir sobre o conjunto da disciplina sancionatória. Na situação exata deste processo, o Tribunal de Justiça afirmou : ***"18. (...) no quadro do sistema instituído pela Directiva 2000/35, o artigo 5º limita-se a impor que os Estados-Membros assegurem que seja possível obter um título executivo, na acepção do nº 5, do artigo 2º dessa mesma directiva, em regra no prazo de 90 dias a contar da apresentação do requerimento ou petição pelo credor ao tribunal ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspectos processuais. Donde se conclui que a directiva, no que respeita aos procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas, só harmoniza o prazo de***

obtenção do referido título executivo, não regulando os procedimentos de execução coerciva que continuam submetidos ao direito nacional dos Estados-Membros. 19. Ora, importa observar que uma disposição nacional como a em apreço no processo principal de modo algum interfere com o prazo em que se pode obter o título executivo. Pelo contrário, essa disposição pressupõe efectivamente que o credor já está de posse de um título executivo."

Processo C-172/08 (Pontina Ambiente)
Acórdão de 25 de fevereiro de 2010

Coletânea, 2010, página I-1175
ECLI:EU:C:2010:87

"1) O artigo 10º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que sujeita o operador de um aterro a um imposto que lhe deve ser reembolsado pela coletividade local que depositou resíduos no aterro e que prevê sanções pecuniárias contra ele em caso de pagamento tardio desse imposto, na condição, todavia, de essa legislação ser acompanhada de medidas destinadas a garantir que o reembolso do referido imposto ocorra efectivamente e a breve prazo e que todos os custos ligados à cobrança, em especial os custos resultantes do atraso no pagamento das quantias devidas a esse título pela referida coletividade local a esse operador, incluindo as sanções pecuniárias a este eventualmente aplicadas em razão desse atraso, sejam repercutidos no preço a pagar por essa colectividade ai mencionado operador. Cabe ao juiz nacional verificar se estas condições estão preenchidas.

2) Os artigos 1º, 2º, nº 1 e 3º, da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 200, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, devem ser interpretados no sentido de que as quantias devidas ao operador de um aterro por um colectividade local que neste depositou resíduos, como as devidas a título de reembolso de um imposto, entram no âmbito de aplicação da referida directiva e que os Estados-Membros devem assim assegurar, de acordo com o artigo 3º desta directiva, que sejam exigíveis juros por esse operador em caso de atraso de pagamento das mencionadas quantias imputável a essa colectividade local."

COMENTÁRIO :

Neste acórdão, como em vários outros sobre os atrasos de pagamento, discute-se a amplitude da incidência das normas da diretiva. Resultante, naturalmente, de litígios em que os devedores pretendem uma incidência limitada, e os credores uma incidência vasta. As normas da diretiva que

estão em causa compõem muito do objeto do documento legislativo. O litígio que desencadeou o reenvio prejudicial opunha a empresa Pontina Ambiente à região da Lácio, em Itália., a propósito de dois avisos de tributação pelos quais se declara verificado o pagamento tardio, pela Pontina, do imposto especial sobre o depósito de resíduos sólidos, e se impõem a essa sociedade determinadas sanções e o pagamento de juros. O Tribunal de Justiça aceitou quer a existência do imposto especial, quer o pagamento de juros por pagamento tardio. Porém, enquadrou a questãodo seguinte modo : ***"38. (...) se um Estado-Membro pode instaurar um imposto sobre os resíduos que deva ser pago pelo operador de um aterro e a ele deva ser reembolsado pelas colectividades que nele depositem resíduos, é na condição de este dispositivo fiscal ser acompanhado de medidas destinadas a garantir que o reembolso do imposto se verifique efetivamente e em breve prazo, para não fazer pesar sobre o referido operador encargos de exploração excessivos ligados a atrasos de pagamento das mencionadas colectividades, assim contrariando o princípio do poluidor-pagador. Com efeito, fazer pesar esses encargos sobre o operador levaria a imputar ao referido operador custos relacionados com a eliminação de resíduos que ele não gerou e cuja eliminação se limita a garantir no quadro das suas atividades de prestador de serviços".*** *Sobre a natureza da relação entre as coletividades e o operador, e a incidência da diretiva 2000/35/CE, o Tribunal fundamenta :* ***"45. (...) a relação entre o operador de um aterro e a colectividade que neste deposita os resíduos constitui uma transação entre uma empresa e uma colectividade pública que conduz a uma prestação de serviços contra remuneração e, portanto, a uma transação comercial na acepção do artigo 2º, d, nº 1, da Directiva 200/35".*** *E não havendo interesse transfronteiriço certo, foi também desconsiderado o recurso às normas dos Tratados quanto às liberdades económicas fundamentais. A primeira conclusão é reproduzida unicamente para dar melhor enquadramento ao teor da segunda, que, essa sim, versa sobre a diretiva 2000/35/CE.*

Processo C-97/11 (Amia)
Acórdão de 24 de maio de 2012
ECLI:EU:C:2012:306

"Em circunstâncias como as do processo principal :
- incumbe, em primeiro lugar, ao órgão jurisdicional de reenvio, antes de decidir não aplicar as disposições pertinentes da Lei nº 549, de 28 de dezembro de 1995, que estabelece medidas de racionalização das finanças públicas, verificar, tendo em consideração o conjunto do direito interno, tanto material quanto processual, se não consegue de forma nenhuma chegar a uma interpretação do seu direito nacional que permita resolver o litígio no processo principal de maneira conforme com o texto e a finalidade das Diretivas 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, e 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.
- se tal interpretação não for possível, cabe ao órgão jurisdicional nacional não aplicar, no litígio no processo principal, qualquer disposição nacional contrária ao artigo 10º, da Diretiva 1999/31, conforme alterada pelo Regulamento nº 1882/2003, e aos artigos 1º a 3º, da Diretiva 2000/35."

<u>COMENTÁRIO :</u>
O litígio no processo principal opõe a Amia Spa à Provincia Regionale di Palermo, a propósito do aviso de liquidação de um imposto especial para a descarga de resíduos sólidos. Naquilo que importa às medidas contra os atrasos de pagamento, que ocupa a parte final do aresto, o Tribunal de Justiça afirmou : ***"36. Quanto aos artigos 1º a 3º da Diretiva 2000/35, importa salientar que o artigo 3º desta diretiva prevê que os Estados-Membros devem assegurar que possam ser exigidos juros em caso de atraso de pagamento e possam ser reclamados pelo credor que tenha cumprido as suas obrigações contratuais e legais e não tenha recebido o montante devido na data do vencimento, a menos que o devedor não seja responsável pelos mesmos. 37. Essa obrigação imposta aos Estados-Membros é incondicional e suficientemente precisa para produzir efeito direto (...). 38. Dado que o artigo 10º da Diretiva 1999/31 e os artigos 1ª a 3º da Diretiva***

2000/35 preenchem os requisitos exigidos para produzir efeito direto, impõem-se a todas as autoridades dos Estados-Membros, isto é, não só aos tribunais nacionais mas também a todos os órgãos da administração (...). 39, Assim, uma autoridade como a Provincia Regionale di Palermo figura no número de entidades a quem é possível opor as disposições de uma diretiva suscetíveis de produzirem efeito direto". *Ver o comentário ao processo C-172/08 (Pontina Ambiente), neste mesmo capítulo. Ainda relevante a parte final do texto da conclusão, onde está afirmada uma posição de reconhecimento de efeito direto.*

Processo C-104/14 (Federconsorzi)
Acórdão de 26 de fevereiro de 2015
ECLI:EU:C:2015:125

"O artigo 288º, terceiro parágrafo, TFUE e os artigos 3º, nº 3, 6º da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, bem com os artigos 7º e 12º da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro, que tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 6º, nº 3, alínea b), da primeira destas diretivas, possa, enquanto decorre o prazo de transposição da segunda destas diretivas, adotar disposições legislativas, como as que estão em causa no processo principal, suscetíveis de alterar, em detrimento de um credor do Estado, os juros de um crédito resultante da execução de um contrato celebrado antes de 8 de agosto de 2002."

COMENTÁRIO :

Estabeleceu-se um litígio entre o Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais à Federação italiana das cooperativas agrícolas (Federconsorzi), esta última então sujeita a concordata de credores, a respeito de juros de um crédito detido pela Federconsorzi contra o Ministero. Dado o facto de a legislação italiana ter aproveitado o disposto na alínea b), do nº 3, do artigo 6º, da diretiva 2000/35/CE, não foi censurada a legislação nacional impugnada. Concretamente, a fundamentação do Tribunal foi : ***"31 (...) basta salientar que a faculdade de um Estado-Membro de excluir, aquando da transposição da Diretiva 2000/35, os contratos celebrados antes de 8 de agosto de 2002, conforma a República Italiana fez através da adopção do artigo 11º do Decreto Legislativo nº 231, de 9 de outubro de 2002, está expressamente prevista no artigo 6º, nº 3, alínea b), desta diretiva e dela resulta que, quando exercida, torna inaplicáveis ratione temporis todas as disposições àqueles contratos".*** *Os contratos dos quais emergiam os juros eram anteriores a 8 de agosto de 2002.*

Processo C-555/14 (IOS Finance)
Acórdão de 16 de fevereiro de 2017
ECLI:EU:C:2017:121

"A Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, designadamente o seu artigo 7º, nºs 2 e 3, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite ao credor renunciar ao direito de exigir os juros de mora e a indemnização pelos custos suportados coma cobrança da dívida em contrapartida do pagamento imediato da dívida principal exigível, desde que essa renúncia seja livremente consentida, o que cabe ao órgão jurisdicional verificar".

COMENTÁRIO :

O litígio no processo principal opunha a IOS Finance ao Servicio Murciano de Salud, a propósito da recusa deste último de pagar à IOS Finance, para além do montante principal, os juros de mora e os custos de cobrança da dívida por ela exigidos a título de faturas não pagas da data do respetivo vencimento. Estava em causa um "mecanismo extraordinário de financiamento para o pagamento de fornecedores", criado para valer a partir de 2012 e para responder a atrasos reiterados, com fundamento na crise económica. No âmbito desse mecanismo, as entidades credoras recebem o pagamento imediato da dívida principal, mas renunciam aos denominados montantes acessórios, concretamente, os juros de nora e uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança. Tudo de acordo com o Real Decreto-Lei 8/2013. Na situação do processo principal, diversas empresas que forneceram bens e prestaram serviços a centros médicos integrados no Servicio Murciano de Salud, que não pagou o que lhe competia. Essas empresas cederam tais créditos à IOS Finance, que, em setembro de 2013, exigiu esse pagamento à entidade pública devedora. Como o pagamento novamente não foi satisfeito, a própria IOS Finance aderiu ao "mecanismo extraordinário". Além do Tribunal de Justiça precisar que a legislação pertinente é a diretiva 2000/35/CE e não a diretiva 2011/7/CE. Porém, como a questão suscitada o é invocando a segunda diretiva, é nela que o Tribunal se baseia para a sua decisão. Mas aceita o sistema da lei espanhola, nestes termos : ***"34. (...) essa renúncia está sujeita à condição de ter sido consentida de forma efetivamente livre, pelo que não deve constituir um abuso da liberdade contratual do credor imputável ao devedor". 35. Numa situação***

como a que está em causa no processo principal, para apreciar se a renúncia foi livremente consentida, há que garantir que o credor poderia realmente ter recorrido a uma via de recurso efetiva para exigir, se assim tivesse desejado, o pagamento da totalidade do seu crédito, incluindo os juros de mora e a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar."

Processo C-256/15 (Nemec)
Acórdão de 15 de dezembro de 2016
ECLI:EU:C:2016:954

"1) O artigo 2º,nº 1, da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medias de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido que uma pessoa singular titular de uma autorização de exercício de atividade enquanto artesão independente deve ser considerada como 'empresa' a aceção dessa disposição, e a transação por esta celebrada uma 'transação comercial' na aceção dessa mesma disposição, se essa transação, ainda que não se reporte à autoridade referida nessa autorização, estiver inscrita no exercício de uma atividade económica ou profissional independente estruturada e estável, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar à luz das circunstâncias do caso concreto.

2) A Diretiva 2000/35 deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como o artigo 376º do Obligacijski zanonik (Código das Obrigações), que prevê que os juros de mora vencidos, mas não pagos, deixam de correr quando o seu montante atinge o do capital."

COMENTÁRIO :

Drago Nemec processou a República da Eslovénia pedindo uma reparação justificada pelo facto de ter alegadamente sofrido um prejuízo devido à incompatibilidade da legislação nacional com a diretiva 2000/35/CE. Nemec era titular de uma licença de artesão independente para o exercício de uma atividade de construção de peças mecânicas e de soldadura. Em junho de 1993, celebrou com a associação de bombeiros de Murska Sobota um contrato pelo qual dava em locação a este uma cisterna destinada ao transporte de água em período de seca. Em 1996, Nemec propôs uma ação contra a associação, para conseguir a condenação desta, no valor de € 17669,51, devido por efeito desse contrato. Obteve a condenação pretendida, mas quanto a juros só relativamente ao período anterior à entrada em vigor do Código das Obrigações (1 de janeiro de 2002). A inclusão da regra ne ultra alterum tantum foi impugnada judicialmente por ele, por considera-la contrária à diretiva 200/35/CE. O texto do nº 1, do artigo 2º, da diretiva 2000/35/CE era : ***"Para efeitos da presente directiva, entende-se por :1. 'Transacção comercial', qualquer transacção entre empresas ou entre empresas e entidades públicas***

que dê origem a um fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração ; 'empresa' significa qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular. 'Entidade pública', qualquer autoridade ou entidade contratante definida nas directivas relativas aos concursos públicos (92/50/CEE, 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE". 'Empresa', qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular". *Não tendo a Eslovénia aproveitado a oportunidade de, segundo o disposto na alínea b), do nº 3, do artigo 6º, da diretiva 2000/35/CE, de não a tornar aplicável para contratos celebrados até 8 de agosto de 2002, e sendo certo que o contrato em causa continuou a produzir efeitos posteriormente a 1 de maio de 2004, data da adesão da República da Eslovénia à União Europeia. O Tribunal confirmou a aplicação das normas da diretiva à relação em causa, seja pelo critério da empresa, seja pelo de transação comercial. E, quanto à segunda conclusão, :* ***"52. (...) importa de facto salientar que ao impor como limite máximo para o montante dos juros de mora o montante do capital, esta regra é suscetível de limitar o efeito dissuasivo ligado ao pagamentos dos referidos juros". 53. Todavia, por um lado, este limite máximo não leva a pôr em causa o objetivo de proteção dos credores prosseguido pela diretiva 2000/35 nem a privá-la do seu efeito útil".*** *Além disso, e como referido nos processos dados nos processos C-302/05 (Comissão versus Itália), C-306/06 (Telecom) e C- 265/07 (Calfaro), a diretiva 2000/35/CE não procedeu a uma harmonização de todas as regras relativas aos atrasos de pagamento nas transações comerciais.*

Processo C-330/16 (Zarski)
Acórdão de 1 de junho de 2017
ECLI:EU:C:2017:418

"O artigo 12º, nº 4, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento em transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação desta diretiva os atrasos de pagamento na execução de um contrato celebrado antes de 16 de março de 2013, ainda que esses atrasos ocorram posteriormente a essa data."

COMENTÁRIO :

O texto do nº 4, do artigo 12, da diretiva 2011/7/UE é o seguinte : ***"4. Na transposição da presente directiva, os Estados-Membros decidem sobre a exclusão dos contratos celebrados antes de 16 de Março de 2013"****. O processo principal opunha Piotr Zarski a Andrzej Stadnicki, a propósito da indemnização dos custos suportados por P.Zarski para cobrar dívidas relativas a rendas em atraso a A.Stadmicki. A diretiva 2011/7/EU foi transposta para o ordenamento jurídico polaco em 2013, que utilizou e aplicou a derrogação contida na diretiva, atrás reproduzida. A 20 de setembro de 2010, as partes do processo nacional tinham celebrado um contrato de locação por tempo indeterminado. Posteriormente, o locador, Zarski, exigiu ao locatário o pagamento de uma indemnização no montante forfetário de € 40 pelos custos de cobrança das rendas pagas com atraso, entre 9 de abril de 2014 e o mês de fevereiro de 2015. Depois de não confirmar que uma locação de espaços de escritório era uma transação comercial, ou qual a relação a estabelecer entre os conceitos de "contratos celebrados" e transações comerciais", o Tribunal considerou que com a derrogação aplicada concretamente naquele Estado-Membro, a diretiva 2011/7/UE era inaplicável, tendo em conta a data do contrato (em 2010), e isto mesmo que os atrasos de pagamento sejam já no tempo da vigência desse documento legislativo, que ocorreu (salvo para o seu artigo 9ª), a 16 de março de 2016 (artigo 12, nº 1).*

Processo C-287/17 (Ceski)
Acórdão de 13 de setembro de 2018
ECLI:EU:C:2018:707

"O artigo 6º da Diretiva 2011/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, deve ser interpretado no sentido de que reconhece ao credor que exige a indemnização dos custos resultantes das interpelações feitas ao devedor em razão do atraso no pagamento deste último, o direito de obter, a esse título, para além do montante fixo de 40 euros, previsto no nº 1 deste artigo, uma indemnização razoável, na aceção do nº 3 do mesmo artigo, no que respeita à parte desses custos que ultrapassa esse montante fixo."

COMENTÁRIO :

O litígio no processo principal, ocorrido na República Checa, tinha a ver com a indemnização dos custos resultantes de interpelações feitas a um devedor devido ao atraso de pagamento de prémios de seguro, antes da interposição de uma ação judicial para cobrança. O artigo 6º, da diretiva 2011/7/CE tem o seguinte texto : ***"1. Os Estados-Membros asseguram que caso vençam juros de mora em transacções comerciais nos termos dos artigos 3º ou 4º, o credor tenha direito a receber do devedor, no mínimo, um montante fixo de 40 EUR. 2. Os Estados-Membros asseguram que o montante fixo referido no nº 1 é devido sem necessidade de interpelação, enquanto indemnização devida pelos custos de cobrança da dívida. 3. O credor, além do montante fixo previsto no nº 1, tem o direito de exigir uma indemnização razoável do devedor pelos custos suportados com a cobrança da dívida que excedam esse montante fixo e sofridos devido ao atraso de pagamento do devedor. A indemnização pode incluir despesas, nomeadamente, com o recurso a serviços de um advogado ou com a contratação de uma agência de cobrança de dívidas".*** *Tendo em conta a evolução legislativa ao nível europeu, o Tribunal afirmou :* ***"27. Seria, portanto, contrário a esse objetivo*** (a proteção efetiva do credor contra os atrasos de pagamento, nota nossa) ***interpretar o artigo 6º da Diretiva 2011/7 no sentido de que se opõe a que os custos resultantes das interpelações feitas ao devedor em razão do atraso no pagamento deste último possam dar lugar a uma indemnização superior a 40 euros, mesmo quando o montantes destes custos ultrapassa esse montante fixo. 28. Importa ainda recordar que a***

Diretiva 2011/7 substitui a Diretiva 2000/35, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento em transações comerciais (JO 2000, L200, p.35), cujo artigo 3º, nº 1, alínea e), previa que o credor tinha o direito a uma indemnização razoável por todos os prejuízos relevantes sofridos devido a atrasos de pagamento de devedor". *Entende, assim, o Tribunal, que o limite mínimo de indemnização de € 40 nada impede de a indemnização total ser superior, e cobre todos os prejuízos ou custos, mesmo que sejam anteriores à propositura de uma ação judicial para cobrança. Dessa indemnização, deve ser descontado o montante de € 40.*

Processo C-122/18 (Comissão *versus* Itália)
Acórdão de 24 de janeiro de 2020
ECLI:EU:C:2020:41

1) Não tendo assegurado que as suas entidades públicas respeitam efetivamente os prazos de pagamento previstos no artigo 4º, nºs 3 e 4, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas disposições.

2) A República Italiana é condenada nas despesas."

COMENTÁRIO

A Comissão levou Itália perante o Tribunal de Justiça para obter uma decisão condenatória de que esse Estado-Membro não assegurava que as suas entidades públicas cumprissem os prazos de pagamento estabelecidos na diretiva 2011/7/UE. A ação, como muitas outras interpostas pela Comissão, resultou de denúncias que lhe foram apresentadas. De meados de 2014 a 2016 a Comissão instou Itália sobre esta matéria, que respondeu no imediato, afirmando que antecipara o prazo de transposição da diretiva 2017/UE (fê-lo com um decreto de 11 de novembro de 2011, quando o prazo de transposição era 16 de março de 2013, de acordo com o disposto no artigo 12, da diretiva), e que tinha posto em prática um sistema de acompanhamento dos prazos de pagamento, que disponibilizou. As duas partes não chegaram a um entendimento quanto à matéria controvertida, pelo que a Comissão dirigiu, a 16 de fevereiro de 2017, um parecer fundamentado, dando um prazo de dois meses para que a situação fosse resolvida. Itália respondeu com informação quanto a prazos de pagamento, de várias categorias de entidades públicas, de um modo que, de facto, confessava muito do que a Comissão sustentava : ***"16. Na resposta de 19 de abril de 2017 ao parecer fundamentado, a República Italiana declarou que o prazo médio de pagamento das entidades públicas era de 51 dias para todo o ano de 2016, ou seja, 44 dias para as Administrações Públicas, 67 dias para o Serviço Nacional de Saúde, 36 dias para as regiões e províncias autónomas, 43 dias para as autarquias locais, 30 dias para as entidades públicas nacionais e 38 dias para as demais entidades públicas".*** *O Tribunal salientou a redação exata do artigo 4º, da diretiva 2011/7/UE, comparando-o com o texto precedente da diretiva 2000/35/CE (a primeira sobre atrasos de pagamento em transações comerciais), a qual não continha disposições*

específicas obrigando os Estados-Membros a assegurar que as suas entidades públicas cumprissem os prazos limite determinados. No processo, Itália desenvolveu o seguinte raciocínio em sua defesa, atingido o essencial do objeto da disputa, já numa descrição que antecipava a posição sensória do Tribunal : ***"48. (...) não pode ser acolhida a interpretação da República Italiana, segundo a qual o artigo 4º, nºs 3 e 4, da Diretiva 2011/7 apenas impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem a conformidade com estas disposições dos prazos legais e contratuais de pagamento aplicáveis às transações comerciais que envolvam entidades públicas e de prever, em caso de inobservância desses prazos, o direito do credor que tenha cumprido as suas obrigações contratuais e legais a receber juros de morra legais, mas não a obrigação de assegurarem o respeito efetivo desses prazos pelas mencionadas entidades públicas".*** *Itália argumentou também que agindo as entidades públicas em questão numa veste comercial, não haveria que imputar ao Estado-Membro respetivo a violação do artigo 258 TFUE, o que o Tribunal de Justiça não acolheu, dado que tal posição faria perder o efeito útil da diretiva (nº 57, do acórdão), face aos seus objetivos. Para concluir a sua pronúncia, o Tribunal repetiu que o incumprimento de um Estado-Membro, em casos como o presente, é observado à data do prazo limite para sanação, determinado no parecer fundamentado (nº 58, do acórdão). Aqui, como resulta deste comentário, e da referência expressa ao nº 16, do acórdão, a República Italiana apresentou uma declaração que confirmava a ultrapassagem dos prazos limite de pagamento, previstos na diretiva (números 59 e 60, do acórdão). Mas não era a melhoria constante da situação, que poderia impedir a condenação (nº 65, do acórdão).*

Processo C-131/18 (Gambietz)
Despacho de 11 de abril de 2019
ECLI:EU:C:2019:306

"O artigo 6º, nº 3, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que deve ser deduzido da indemnização razoável prevista nessa disposição o montante fixo de 40 euros reconhecido ao credor por força do artigo 6º, nº 1,da referida diretiva."

COMENTÁRIO :

Decidido por despacho, por representar aplicação de jurisprudência já estabelecida (ver processo imediatamente atrás comentado C-330/16, Ceski, com acórdão de 13 de setembro de 2018) a resposta à questão prejudicial foi dada no contexto de um litígio em processo principal no qual se enfrentavam Vanessa Gambietz e Erika Ziegler, a respeito da cobrança de um crédito da primeira contra a segunda. Desencadeada uma ação judicial para conseguir a condenação em pagamento, Gambietz pedia que tal se fixasse, também, numa indemnização suplementar aos € 40, outorgados a título fixo, pela diretiva em questão, de modo a ser, no seu entender, plenamente ressarcida Depois de reiterar os objetivos concretos dessas regras do direito da União, o Tribunal de Justiça declarou : ***"23. Deve ainda acrescentar-se que o facto de a indemnização razoável não poder cobrir a parte dos custos já indemnizada pelo montante fixo de 40 euros não é suscetível de pôr em causa o objetivo de dissuasão da indemnização prevista no artigo 6º da Diretiva 2011/7/UE. Com efeito, este artigo confere, em qualquer caso, ao credor o direito de obter, para além do montante fixo de 40 euros que lhe cabe de modo automático, uma indemnização razoável do excesso de custos que suportou, evitando ao mesmo tempo que os mesmos custos de cobrança sejam indemnizados duas vezes".*** *Vanessa Gambietz havia pedido a condenação de Erika Zigler em € 112, correspondendo aos € 40 apontados, e de € 72 de honorários de advogado. Esta desagregação foi fatal para as pretensões da credora, em face desta interpretação normativa. O caso desenrola-se na Alemanha.*

Processo C-722/18 (KROL)
Acórdão de 28 de novembro de 2019
ECLI:EU:C:2019:1028

"O artigo 1º e o artigo 6º, nº 3, da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual as transações comerciais financiadas no todo ou em parte por dotações provenientes de fundos estruturais e do Fundo de Coesão da União Europeia estão excluídas do direito à compensação por atrasos de pagamento prevista nesta diretiva".

<u>COMENTÁRIO :</u>
O litígio no processo principal estabeleceu-se entre a KROL e a Porr Polska Construction a respeito do pagamento, por esta última, de juros legais de mora à primeira, relativos a uma remuneração a título dos trabalhos realizados pela KROL, ao abrigo de um contrato celebrado entre estas duas sociedades. Por contrato de 10 de agosto de 2009, a Teerag-Asdag Polska, que posteriormente, foi objeto de fusão com a Porr, foi encarregue pela Fazenda Pública polaca, na qualidade de dona de obra, da construção de uma via rodoviária. A execução deste contrato era parcialmente financiada pelo Fundo de Coesão. Por contrato de 9 de setembro de 2009, a Porr atribuiu à KROL, a realização de uma parte dos trabalhos de construção daquela via rodoviária. A Porr atrasou-se no pagamento de faturas que lhe foram apresentadas pela KROL, e esta última interpelou-a para pagamento de juros. A KROL desencadeou uma ação judicial para obter o pagamento de juros, e o tribunal de primeira instância indeferiu tal pedido, porque a Lei relativa aos Prazos de Pagamento nas Transações Comerciais, de 12 de junho de 2003 (diploma polaca destinado a transpor a diretiva 2000/35/CE) excecionava da sua aplicação os contratos financiados, no todo ou em parte pelos fundos estruturais da União Europeia. Da sequência de recursos, foi desencadeada a questão prejudicial, que se centrava na pergunta sobre se a referida exceção era compatível com o direito da União. Exceção essa que, entretanto, fora revogada por uma lei de 8 de março de 2013, conforme informação carreada pelo Governo polaco, para o processo. O Tribunal de Justiça começou por recordar que decorria do artigo 1º, da diretiva 2000/35/CE, que a mesma se aplicava a ***"todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais"****. E*

continuou com a constatação de que não se descortinava, em qualquer passo do diploma legislativo em causa, a intenção de excluir da sua aplicação contratos financiados, em todo ou em parte, com certas verbas da União – ***"34. (...) ao não prever a exclusão, quando da sua transposição para o direito nacional, das transações comerciais cujo financiamento é assegurado no todo ou em parte por dotações provenientes de fundos estruturais e do Fundo de Coesão da União, a Diretiva 2000/35 opõe-se a uma regulamentação nacional que procede a essa exclusão".*** *O Tribunal de Justiça considerou a situação de tal modo claro, que considerou desnecessário responder quanto à aplicação do artigo 18 TFUE, quanto ao princípio da não discriminação.*

Processo C-199/19 (RL)
Acórdão de 9 de julho de 2020
ECLI:EU:C:2020:548

"1) O artigo 2º, ponto 1, da Diretiva 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que um contrato cuja prestação principal consiste na entrega, a título oneroso, de um bem imóvel para utilização temporária, como sucede num arrendamento comercial, constitui uma transação comercial que dá origem a uma prestação de serviços, desde que realizada entre empresas ou entre empresas e entidades públicas.

2) Quando um contrato por tempo determinado ou indeterminado, que estipule um pagamento periódico com intervalos definidos antecipadamente, como a renda mensal de um contrato de arrendamento comercial, está abrangido pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2011/7, enquanto transação comercial que dá origem a uma prestação de serviços contra remuneração, na aceção do artigo 5º da mesma diretiva deve ser interpretado no sentido de que esse contrato não tem necessariamente de ser considerado um acordo sobre o calendário do pagamento em prestações, na aceção do artigo 5º, para poder fazer surgir os direitos aos juros de mora e à indemnização previstos no artigo 3º e no artigo 6º da referida diretiva no caso de o pagamento da prestação não ser efetuada na data acordada."

<u>COMENTÁRIO :</u>

O processo principal desenrolou-se em Lodz, na Polónia, entre a RL e J.M, a respeito do atraso de pagamento, por parte deste último, de dezasseis rendas e despesas conexas, relativas a um contrato de arrendamento comercial celebrado por tempo indeterminado, a 15 de janeiro de 2011. O Tribunal de Justiça, apreciando a primeira questão prejudicial, considerou que o contrato em causa estava abrangido material dessa diretiva, pela conjugação dos seus artigos 1º e 2º (ponto 1). E assim mesmo, face aos objetivos da diretiva, deverão ser interpretados os conceitos que prevê. Se a natureza das organizações envolvidas não colocava problemas de maior, já mereceu maior desenvolvimento o segundo requisito , previsto no artigo 2º (ponto 1), o Tribunal laborou em maior profundidade, na resposta à primeira questão prejudicial – ***"27. Quando ao segundo requisito, previsto no artigo 2º, ponto 1, da Diretiva 2011/7, esta diretiva não***

contém uma definição dos conceitos de 'fornecimento de mercadorias' ou de 'prestação de serviços', nem remete para o direito dos Estado-Membros para os definir. Nestas circunstâncias, esses conceitos devem ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme em toda a União Europeia, tendo em conta as exigências da aplicação uniforme do direito da União associadas ao princípio da igualdade. Estes conceitos constituem, assim, conceitos autónomos do direito da União, cujo alcance não pode ser determinado por referência aos conceitos conhecidos dos Estados-Membros ou das classificações operadas no plano nacional, mas tendo simultaneamente em conta os seus termos, o seu contexto e os seus objetivos (v., neste sentido, Acórdão de 29 de setembro de 2015. Gmina Wroclaw, C-276/14, EU:C:2015:635, nº 25 e jurisprudência referida". *Relembre-se que o citado ponto 1, do artigo 2º, da diretiva 2011/7, tem o seguinte texto :* ***"Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por : 1. 'Transação comercial', qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração".*** *E que o Tribunal de Justiça, em jurisprudência constante sobre a matéria, defende e pratica uma interpretação lata dos conceitos da diretiva referida, dado o modo como está aí definido o seu próprio âmbito de aplicação (nº 23, do acórdão). Incluindo neles o de "serviço" (nº 32, do acórdão). Mais ainda :* ***"Tendo em conta esta definição do conceito de ´serviço', prevista do artigo 57º TFUE e conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, um contrato de locação cuja prestação principal consiste na entrega de um bem imóvel, a título oneroso, mas sem transferência de propriedade, para efeitos de utilização por um período determinado ou indeterminado, como sucede num contrato de arrendamento comercial, implica a prestação de um 'serviço', na aceção do artigo 57º TFUE. Nesta perspetiva, uma transação relativa a esse tipo de contrato é suscetível de dar origem a uma 'prestação de serviços', na aceção do artigo 2º, ponto 1, da Diretiva 2011/7".*** *Resolvendo a segunda questão prejudicial, declarou o Tribunal de Justiça :* ***"45. Há que salientar, por outro lado, que, nas transações comerciais entre empresas, os juros de mora previstos no artigo 3º da Diretiva 2011/7 são exigíveis quando estejam preenchidas as condições previstas mo seu nº 1. Para o efeito, exige-se que o credor tenha cumprido as suas obrigações contratuais e legais e não tenha recebido dentro do prazo o montante devido, salvo se o atraso não for imputável ao devedor. Esta disposição não sujeita, portanto, o direito de***

reclamar juros de mora à condição de, no caso de um contrato com pagamentos periódicos, as partes terem acordado um calendário de pagamentos em prestações, nos termos do artigo 5º, da Diretiva 2011/7."

Processo C-299/19 (Techbau)
Acórdão de 18 de novembro de 2020
ECLI:EU:C:2020:937

"O artigo 2º, nº 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que um contrato de empreitada de obras públicas constitui uma transação comercial que dá origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços, na aceção desta disposição, e, por conseguinte, está abrangido pelo âmbito de aplicação material desta diretiva".

COMENTÁRIO :

*Chamamos uma especial atenção para o tema, e a decisão correspondente, deste processo, porque se aprecia a relação dos conceitos de "contrato público" e de "transação comercial". A maioria dos processos organizados neste capítulo 26 (atrasos de pagamento nas transações comerciais) dirigem-se a relações entre privados. Neste caso, está em causa uma situação de atrasos de pagamento num contrato de empreitada de obra pública. Contratação pública, portanto, razão pela qual o acórdão tem um objeto, e uma pronúncia pelo Tribunal de Justiça, de particular interesse, e com um efeito decisivo nos litígios desta natureza, emergentes da execução de contratos públicos. O processo principal opunha a firma Techbau à Azienda Sanitaria Locale (ASL) de Alexandria, Itália, acerca do pagamento de juros de mora sobre o montante devido pela execução de um contrato (celebrado a 29 de abril de 2010) que tinha por objeto a realização de um bloco operatório para um hospital. O valor do contrato era de € 7.487.719,49. Apesar do contrato estabelecer um prazo máximo de pagamento de 90 dias após a receção da fatura, a ASL pagou com atrasos consideráveis, pelo que a Techbau recorreu a uma ação judicial para cobrar € 197.008,65 que considerava devidos a título de juros de mora. ASL invocou, de imediato, em sua defesa que a relação jurídica que estabelecera com a Techbau não seria uma "transação comercial". E sobre isso versou a questão prejudicial. A diretiva aplicável era a 2000/35, porque a República Italiana fez uso da faculdade de excluir da incidência das normas da diretiva 2011/7 os contratos concluídos até 16 de março de 2013. Sumariando, por recurso ao acórdão : "**35. No caso em apreço, tendo o contrato em causa no processo principal sido celebrado em 29 de abril de 2010, está abrangido pelo âmbito de aplicação ratione***

temporis da Diretiva 2000/35, que, por força do artigo 13º da Diretiva 2011/7, continua a ser aplicável, sem prejuízo da hipótese prevista no artigo 6º, nº 3, alínea b), da Diretiva 2000/35, aos contratos celebrados antes de 16 de março de 2013". *Aplicando estas normas, o Tribunal de Justiça procede à verificação dos requisitos definidos pela diretiva 2000/35/CE, confirmando naturalmente (vide nº 1, do artigo 2º, desse diploma) que o facto de uma das partes do contrato ser uma entidade pública, não afastava a aplicação das normas em questão, após aceitar que se tratava de uma "transação comercial" (ver igualmente, a este respeito, os números 47 a 49). E que os contratos de empreitada de obra pública não constavam de qualquer exceção de incidência, previsto pela diretiva (parte final do nº 41, do acórdão). Além disso, :* ***"45. (...) embora um contrato de empreitada de obras públicas tenha por objeto a realização de uma obra ou de trabalhos, não deixa de ser verdade que os compromissos assumidos pelo operador económico perante a entidade adjudicante no âmbito desse contrato são suscetíveis de se concretizar, como no caso em apreço, através de uma prestação de serviços, como a elaboração do projeto definido no concurso ou o cumprimento de formalidades administrativas, ou através do fornecimento de mercadorias, como o fornecimento de materiais, com vista à realização da obra em causa".*** *A chamada de atenção ao projeto faz pleno sentido, dado este ser um contrato de empreitada "chave na mão", envolvendo, por isso, também a conceção da obra. No remate deste aresto, ainda a importante chamada de atenção para os conceitos latos de "serviço" ou de "mercadorias", nos termos atuais do atual Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).*

Processo C-327/20 (New Media Development)
Acórdão de 13 de janeiro de 2022

ECLI:EU:C:2022:23

"O conceito de 'transação judicial', na aceção do artigo 2º, ponto 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que não abrange a cobrança, por uma entidade pública, de uma taxa devida como remuneração do usufruto perpétuo de um terreno, a uma empresa de que essa entidade pública é credora."

COMENTÁRIO :

O caso ocorreu na Polónia, tendo como partes o Tesouro Público à firma New Media Development, a propósito dos juros a aplicar por atraso no pagamento de uma taxa anual devida ao Tesouro Público como remuneração do usufruto perpétuo de um terreno cedido à New Media, por contrato celebrado a 15 de maio de 2014. Por intermédio desse contrato, a New Media adquiriu o usufruto de uma outra pessoa a quem, inicialmente tinha beneficiado do mesmo estatuto. A New Media não pagou a referida taxa, e desenvolveu-se um procedimento contencioso para a cobrança compulsiva, onde o tema dos juros por atraso intervinha. A questão acabou por ser resolvida, pelo Tribunal de Justiça, apontando que seria necessário que a entidade pública fosse devedora, e não credora : ***"44. (...) do artigo 2º, ponto 1, da Diretiva 2011/7, lido à luz do contexto em que se insere e dos objetivos prosseguidos por esta diretiva, que, quando uma entidade pública, na aceção do ponto 2, deste artigo, é credora de uma quantia em dinheiro relativamente a uma empresa, as relações entre estas duas entidades não integram o conceito de 'transação comercial', na aceção desta disposição, e, por conseguinte, estão excluídas do âmbito de aplicação da referida diretiva".***

Processo C-585/20 (BFF Finance Iberia)
Acórdão de 20 de outubro de 2022
ECLI:EU:C:

"1) O artigo 6º da Diretiva 2011/7UE do Parlamento Europeu e do Conselho. De 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais,
Deve ser interpretado no sentido de que :
O montante fixo de 40 euros, a título de indemnização do credor pelos custos de cobrança suportados na sequência de um atraso de pagamento do devedor, é devido por cada transação comercial não remunerada na data do vencimento, comprovada numa fatura, incluindo quando essa fatura é apresentada conjuntamente com outras, numa reclamação administrativa ou judicial única.

2) O artigo 4º, nº 3 a 6, da Diretiva 2011/7,
deve ser interpretado no sentido de que :
se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, genericamente, para todas as transações comerciais entre empresas e entidades públicas, um prazo de pagamento de uma duração máxima de 60 dias de calendário, incluindo quando esse prazo é composto por um prazo inicial de 30 dias para um processo de aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou dos serviços prestados com o contrato, seguido de um prazo adicional de 30 dias para o pagamento do preço acordado.

3) O artigo 2º, ponto 8, da Diretiva 2011/7,
deve ser interpretado no sentido de que :
a tomada em consideração, a título de 'montante devido' definido nessa disposição, do montante do imposto sobre o valor acrescentado indicado na fatura ou aviso equivalente de pagamento é independente da questão de saber se, na data em que ocorre o atraso de pagamento, o sujeito passivo já pagou esse montante à Autoridade Tributária."

COMENTÁRIO :

No processo principal, os litigantes eram a BFF Finance Iberia e a Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León e o objeto do litígio a cobrança pela BFF a esse ente público dos créditos correspondentes aos montantes devidos em contrapartida dos fornecimentos de bens e das prestações de serviços efetuadas por 21 empresas a centros médicos a si ligados. A BFF é uma sociedade de direito espanhol que opera no setor de cobranças de dívidas, e adquiriu a essas 21 empresas os créditos relativos

faturas emitidas entre 2014 e 2017, não pagos pela entidade pública referida. Interpelada pela BFF para pagamento, não o fez, o que transportou o caso para o foro judicial, de onde emergiu o reenvio prejudicial. Esclarecido que o caso cabia no âmbito de aplicação da diretiva 2011/7/UE, o Tribunal de Justiça lembrou o conceito jurisprudencial de ´atraso de pagamento´ abrangia não só os juros de moras, mas também a indemnização por custos de cobrança : ***"33. (...) nada no texto do artigo 4º, nº 1, da Diretiva 2011/7 indica que a escolha do credor de apresentar a um mesmo devedor uma única reclamação que engloba várias faturas não pagas na data de vencimento é suscetível de alterar os requisitos de exigibilidade de jurros de mora legais pelo atraso de pagamento previstos nessa disposição, ou os requisitos de exigibilidade do montante fixo mínimo de 40 euros previsto no artigo 6º, nº 1, dessa diretiva. Pelo contrário, o facto de esses juros legais e esse montante fixo serem automaticamente exigíveis, 'sem necessidade de interpelação', pressupõe que as escolhas do credor quanto às modalidades de cobrança dos créditos não pagos são irrelevantes para efeitos de exigibilidade tantos dos referidos juros legais como do referido montante fixo".*** *Quanto à segunda questão, o Tribunal de Justiça foi perentório ao declarar que só nos termos e limites do artigo 4º, da diretiva 2011/7 seria possível definir prazos de pagamento (números 52 e 53, do acórdão). Uma terceira questão foi colocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, a seguinte :* ***"3) Como deve ser interpretado o artigo 2º da diretiva ? A interpretação da diretiva permite considerar que, na base de cálculo de juros de mora que a mesma diretiva reconhece, seja incluído o IVA devido pela prestação efetuada e cujo montante está incluído na própria fatura ? Ou deve distinguir-se e ser determinado em que momento o contratante procede ao pagamento do imposto à Administração Tributária ?"*** *Sobre o montante a considerar, o Tribunal de Justiça resolve o tema por mero recurso ao ponto 8, do artigo 2º, que manda incluir taxas, direitos ou encargos no "montante devido". Com este elemento normativo, e a invocação do artigo 220, da diretiva 2006/112 (sobre a emissão de faturas e seu conteúdo obrigatório, entre outras matérias), que indica os termos em que as faturas descrevem a dívida com os respetivos encargos fiscais, conclui que* ***"58. (...) Estas disposições impõem, assim, ao sujeito passivo que mencione o montante do IVA a pagar na fatura emitida, independentemente das modalidades ou do momento do pagamento do imposto devido à Autoridade Tributária"****. Daí o sentido e o teor da terceira conclusão do acórdão.*

Processo C-370/21 (Domus Software)
Acórdão de 1 de dezembro de 2022
ECLI:EU:C:2022:947

"O artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, m conjugação com o artigo 3º da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que : quando um único contrato prevê fornecimentos de mercadorias ou prestações de serviços de caráter periódico, devendo cada um deles ser pago num prazo determinado, o montante fixo mínimo de 40 euros a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida é devido ao credor por cada atraso de pagamento."

COMENTÁRIO :

A questão prejudicial, submetida ao Tribunal de Justiça, resultou de um processo nacional que opunha a Domus Software à MBI (Marc Braschoss Immobilien) a respeito de um pedido de indemnização de montante fixo pelos custos suportados com a cobrança da dívida devido a atrasos de pagamento sucessivos no âmbito de um único contrato. A Domus e a MBI, duas empresas de direito alemão, celebraram a 21 de agosto de 2019 um contrato que tinha por objeto a manutenção de um software adquirido pela segunda empresa contra o pagamento mensal de € 135, acrescidos do IVA. Na execução desse contrato ocorreram diversos atrasos de pagamento por parte da MBI. Como sumaria o Tribunal de Justiça, ***"19. Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7, em conjugação com o artigo 3º da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que, quando um único contrato prevê fornecimentos de bens ou prestações de serviços de caráter periódico, devendo cada um deles ser paga num prazo determinado, o montante fixo mínimo de 40 euros é devido por cada atraso de pagamento, a título de indemnização do credor pelos custos suportados com a cobrança, ou se é devido uma única vez, independentemente do número de pagamentos em atraso".*** *O Tribunal de Justiça decidiu que haveria de satisfazer o pagamento mínimo de € 40 por cada atraso, por três ordens de razões : a) o conceito de "atraso de pagamento" é aplicável a cada transação comercial (número 21, do acórdão) ; b) o conceito de "transação comercial" é relevante, independentemente da relação contratual :* ***"24. No que respeita às condições de exigibilidade, respetivamente, dos juros de***

mora e do montante fixo mínimo, nem o artigo 3º, nº 1, nem o artigo 6º, nº1, da Diretiva 2011/7 distinguem consoante os pagamentos não efetuados no prazo procedam ou não de um único contrato" ; *c) o objetivo da diretiva é o de punir e desencorajar os atrasos de pagamento, o que só se obtém, de modo eficaz, centrando as consequências em cada atraso de pagamento :* ***"28. (...) a acumulação, por parte do devedor, de vários atrasos no pagamento de fornecimentos de mercadorias ou de prestações de serviços de caráter periódico, em execução de um único contrato, não pode ter por efeito reduzir o montante fixo mínimo devido a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança por cada atraso de pagamento a um único montante fixo".***

Processo C-406/21 (A Oy)
Acórdão de 20 de outubro de 2022
ECLI:EU:C:2022:816

"1) O artigo 12º, nº 4, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que :

os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação desta diretiva uma prática contratual relativa ao pagamento de juros de mora e da indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, se esta prática se integrar num contrato celebrado antes de 16 de março de 2013, nos termos do direito nacional aplicável. As encomendas individuais com base nas quais são reclamados juros de mora e essas indemnizações feitas a partir dessa data, podem ser excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2011/7 desde que constituam a mera execução de um contrato celebrado antes de 16 de março de 2013, nos termos do direito nacional aplicável. Pelo contrário, se, por força deste direito, essas encomendas individuais constituírem contratos autónomos celebrados a partir dessa data, não podem ser excluídas do âmbito de aplicação dessa diretiva.

2) O artigo 7º, nºs 2 e 3, da Diretiva 2011/7 deve ser interpretado no sentido de que :

não se opõe a uma prática com base na qual, relativamente a atrasos de pagamento inferiores a um mês, o credor não cobra juros de mora nem a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, como contrapartida do pagamento do montante principal dos créditos exigíveis, desde que, ao agir deste modo, o credor tenha consentido livremente em renunciar ao pagamento dos montantes devidos respeitantes a esses juros e a essa indemnização."

<u>COMENTÁRIO :</u>

O processo principal desenrolou-se na Finlândia, a propósito da cobrança de juros sobre atraso de pagamento de 135 faturas (mas no valor total de € 172,81) e da indemnização pelos custos de cobrança. Depois da interposição do pedido, sucederam-se diversos eventos processuais, e emergiu a questão prejudicial. A primeira conclusão do acórdão e perfeitamente esclarecedora sobre a questão da aplicação

da lei no tempo. Quanto à segunda, foi determinante (como o tem sido na jurisprudência anterior) o facto de as regras da diretiva 2011/7/UE (como já sucedia com a sua predecessora (a diretiva 2000/35/CE) não pretenderem ser exaustivas quanto ao enfrentar o fenómeno dos atrasos de pagamento, mas só enunciarem ***"algumas regras na matéria"*** *(acórdão, nº 53). O Tribunal de Justiça frisa a necessidade de prevenir o abuso de direito na aplicação de modelos como o da lei finlandesa. Concretamente,* ***"57. (...) o objetivo do artigo 7º, nºs 2 e 3, da Diretiva 2011/7 é evitar que a renúncia por parte do credor aos juros de mora ou à indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida retroaja à data da celebração do contrato, isto é, ao momento do exercício da liberdade contratual do credor e, portanto do potencial risco de abuso dessa liberdade, em detrimento do credor (...)".*** *Sendo livre a opção do credor, o Tribunal de Justiça aceita soluções como as que estão em causa neste processo.*

Processo C-419/21 (X)
Acórdão de 1 de dezembro de 2022
ECLI:EU:C:2022:948

"1) O artigo 2º, ponto I, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais,
deve ser interpretado no sentido de que :
o conceito de 'transações comerciais" aí previsto abrange todos os fornecimentos de mercadorias ou prestações de serviços sucessivos efetuadas em execução de um único contrato.
2) O artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7, em conjugação com o artigo 4º da mesma diretiva,
deve ser interpretado no sentido de que :
quando um único contrato prevê fornecimentos de mercadorias ou prestações de serviços sucessivos, devendo cada um deles ser pago num prazo determinado, o montante fixo mínimo de 40 euros a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida é devido ao credor por cada atraso de pagamento."

COMENTÁRIO :
O processo principal desenrolou-se na Polónia, e o reenvio prejudicial residia na interpretação do artigo 2º, ponto 1, e do artigo 6º, nº 1, da diretiva 2011/7/UE, e emergiu de um litígio entre X e Z, a propósito de um pedido de indemnização de montante fixo pelos custos suportados com a cobrança de dívida devido a atrasos de pagamento sucessivos no âmbito de um único e mesmo contrato. X é uma sociedade de direito polaco e Z, um hospital público, que celebraram entre si um contrato nos termos do qual seria fornecido material médico, segundo um calendário pré-determinado, vencendo-se as corresponderam faturas no prazo de 60 dias. O hospital público Z falhou vários pagamentos à sociedade X. Esta processou Z, onde pedia o pagamento de € 40 por cada atraso. O primeiro aspecto que mereceu a atenção do Tribunal de Justiça foi o de saber qual o conteúdo de "transação comercial" face ao de "contrato". Concluindo, tendo em conta os objetivos da diretiva 2011/7/UE, afirma-se no acórdão : ***"26. No que respeita às finalidades da Diretiva 2011/7, que visa principalmente proteger o credor contra os atrasos de pagamento e desincentivar os atrasos de pagamento, nada sugere que o conceito de 'transação***

comercial' deva necessariamente corresponder ao de 'contrato'". *Tudo depois de ser declarado :* ***"24. (...) quando as partes acordaram, no âmbito de um mesmo contrato, fornecimentos de bens ou prestações de serviços sucessivos, criando cada um deles uma obrigação de pagamento a cargo do devedor as duas condições previstas no artigo 2º, ponto 1., desta diretiva estão preenchidas para que cada fornecimento ou prestação de serviços efetuado em execução desse contrato seja qualificado de transação comercial, na aceção desta disposição".*** *Com o que* ***consta do texto reproduzido,*** *não custa antecipar qual a posição interpretativa do Tribunal de Justiça, que conduziu à seguinte pronúncia :* ***"33. No que respeita às condições de exigibilidade, respetivamente, dos juros de mora e do montante fixo mínimo, nem o artigo 4º, nº 1, nem o artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7 distinguem consoante os pagamentos devidos como remuneração das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados, não efetuados no prazo, procedam ou não de um único contrato. Por conseguinte, a redação destas disposições não pode sustentar a interpretação segundo a qual, no caso de um único contrato, o montante fixo mínimo de 40 euros, a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, só é devido ao credor uma única vez, independentemente do número de pagamentos distintos em atraso"***. *Portanto, de cada atraso se desencadeiam as consequências previstas na diretiva em questão. Ver processo C-370/21 (Domus Software).*

Processo C-78/22 (ALD Automotive)
Acórdão de 4 de maio de 2023
ECLI:EU:C:2023:379

"1) O artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, em conjugação com o artigo 3º deste diretiva,
deve ser interpretado no sentido de que :
quando um único contrato prevê pagamentos de caráter periódico, devendo cada um deles ser efetuado num determinado prazo, o montante fixo mínimo de 40 euros, previsto nesse artigo 6º, nº 1, é devido, a título de indemnização pelos custos suportados pelo credor com a cobrança da dívida, por cada atraso de pagamento.
2) O artigo 6º, nº 1, da Diretiva 2011/7/UE, em conjugação com o nº 3 deste artigo e com o artigo 7º, nº 1, segundo parágrafo, alínea c), desta diretiva,
deve ser interpretado no sentido de que :
se opõe a que um órgão jurisdicional nacional recuse ou reduza o montante fixo previsto na primeira destas disposições, com fundamento nos princípios gerais do direito privado nacional, incluindo quando os atrasos de pagamento, ocorridos no âmbito de um único contrato, sejam relativos, nomeadamente, a montantes reduzidos ou mesmo inferiores a esse montante fixo".

<u>COMENTÁRIO :</u>
O litígio no processo principal, na República Checa, opôs a ALD Automotive e a DY, esta agindo na qualidade de administrador da insolvência da GEDEM-STAV, a sociedade devedora, a respeito de um pedido de indemnização fixa pelos custos suportados pela ALD com a cobrança da dívida devido a atrasos de pagamento relativos a cinco contratos de execução continuada celebrados entre esta sociedade e a GEDEM, concretizados em 25 falhas de pagamento tempestivo. Tendo o litígio assumido uma natureza contenciosa, suscitou-se aí a questão, já esclarecida pelo Tribunal de Justiça, de saber se o montante de 40 euros era devido por cada contrato, ou por cada falta de pagamento. Densificando o conceito de "atraso de pagamento", dele resulta, para o credor, tanto o direito aos juros de mora como à percepção do valor mínimo devido a título de indemnização por custos de cobrança. Quanto a este último frisa o acórdão : ***"28. A acumulação, por parte do devedor, de vários atrasos***

nos pagamentos de caráter periódico, em execução de um único contrato, não pode, portanto, ter por efeito reduzir a um único montante fixo mínimo devido a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança por cada atraso de pagamento (...)". *E não era a invocação do nº 3, do artigo 6º, da diretiva 2011/7/UE, que permitiria dizer o contrário (número 31, do acórdão). Sobre duas questões que também foram formulados pelo órgão jurisdicional nacional, elas punham em causa o primado do direito da União, pelo que o Tribunal de Justiça se limitou a declarar que o caminho correto era a justiça nacional o aplicar, desde logo (números 41 e 42, do acórdão).*